

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 7/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo) 1
- Regulamento (CE) n.º 8/97 da Comissão, de 7 de Janeiro de 1997, relativo à emissão de certificados de exportação para certas conservas de cogumelos 3
- Regulamento (CE) n.º 9/97 da Comissão, de 7 de Janeiro de 1997, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos 4
- Regulamento (CE) n.º 10/97 da Comissão, de 7 de Janeiro de 1997, relativo aos pedidos de certificados de importação para trigo de qualidade que beneficiam das condições previstas no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho 6
- Regulamento (CE) n.º 11/97 da Comissão, de 7 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 7

AVISO AOS LEITORES

O exemplar n.º L 345 de 31 de Dezembro de 1996 encerra a série L de 1996.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 7/97 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 1 de Fevereiro de 1995, entrou em vigor um Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽¹⁾;

Considerando que, pela Decisão nº .../96 do conselho de associação, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽²⁾, as partes decidiram prorrogar o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão nº 2/96 ⁽³⁾ para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, mediante certas adaptações;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) nº 790/96 do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativo à importação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para a Comunidade ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 790/96 continua a ser aplicável no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31

de Dezembro de 1997, de acordo com a Decisão nº .../96 do conselho de associação mediante as adaptações previstas no artigo 2º do presente regulamento. No preâmbulo e nos nºs 1 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 790/96, a referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996» é substituída pela referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997». O nº 4 do artigo 1º deste regulamento é revogado.

Artigo 2º

1. O anexo I do Regulamento (CE) nº 790/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

2. No anexo II do Regulamento (CE) nº 790/96, a expressão «Export Licence» é substituída pela expressão «Export Document» e «licença de exportação» por «documento de exportação».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

⁽¹⁾ JO nº L 360 de 31. 12. 1994, p. 2.

⁽²⁾ Decisão em curso de publicação.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 4. 6. 1996, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1996, p. 12.

ANEXO

«ANEXO I

REPÚBLICA CHECA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1997)

<i>Chapa grossa</i>	<i>Fio-máquina</i>
(excepto a dos códigos ex-NC)	7213 10 00
7208 40 10	7213 20 00
7208 51 30	7213 91 10
7208 51 50	7213 91 20
7208 51 91	7213 91 41
7208 51 99	7213 91 49
7208 52 91	7213 91 70
7208 52 99	7213 91 90
7208 54 10	7213 99 10
7208 90 10	7213 99 90
7208 90 90	
	7221 00 10
<i>Chapa laminada a frio</i>	7221 00 90
7209 15 00	
7209 16 90	
7209 17 90	7227 10 00
7209 18 91	7227 20 00
7209 18 99	7227 90 10
7209 25 00	7227 90 50
7209 26 90	7227 90 95
7209 27 90	
7209 28 90	
	<i>Gusa hematítica</i>
7211 23 10	
7211 23 51	7201 10 19
7211 29 20	
	<i>Vigas e perfis</i>
<i>Arcos e bandas laminados a quente</i>	
7211 14 10	7216 31 11
7211 14 90	7216 31 19
7211 19 20	7216 31 91
7211 19 90	7216 31 99
	7216 32 11
7212 60 91	7216 32 19
	7216 32 91
7220 11 00	7216 32 99
7220 12 00	
7220 90 31	
	<i>Tubos soldados</i>
7226 19 10	Todo o código NC 7306
7226 20 20	
7226 91 10	
7226 91 90	

REGULAMENTO (CE) Nº 8/97 DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1997

relativo à emissão de certificados de exportação para certas conservas de cogumelos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2125/95 da Comissão, de 6 de Setembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos *Agaricus*⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2723/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2125/95 prevê que, se as quantidades em relação às quais tiverem sido solicitados certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes;

Considerando que, dado as quantidades solicitadas em 1 e 2 de Janeiro de 1997 para os produtos originários da China terem excedido as quantidades disponíveis, é conveniente determinar em que medida os certificados podem ser emitidos e suspender a sua emissão até 31 de Dezembro de 1997 em relação a todos os pedidos posteriores;

Considerando que as quantidades solicitadas em 1 e 2 de Janeiro de 1997 a título do Regulamento (CE) nº 2125/95, para os produtos originários de outros países que não a China, a Bulgária, a Polónia e a Roménia excederam as quantidades disponíveis; que é, por conseguinte, conveniente determinar em que medida os certificados podem ser emitidos e suspender a emissão dos certificados até 31 de Dezembro de 1997 em relação a quaisquer pedidos posteriores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os certificados de importação solicitados, em 1 e 2 de Janeiro de 1997, ao abrigo do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2125/95, e transmitidos à

Comissão em 3 de Janeiro de 1997, para os produtos originários da China serão emitidos, com indicação da menção prevista no nº 1 do artigo 11º do referido regulamento, até ao limite de 98,38 % da quantidade solicitada.

2. Os certificados de importação solicitados, a título do nº 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2125/95, em 1 e 2 de Janeiro de 1997, para os produtos originários da China, e transmitidos à Comissão em 3 de Janeiro de 1997, serão emitidos, com indicação da menção constante do nº 1 do artigo 11º do referido regulamento, até ao limite de 1,000 % da quantidade solicitada.

Artigo 2º

A emissão dos certificados de importação solicitados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2125/95 para a China fica suspensa em relação aos pedidos apresentados de 3 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 3º

Os certificados de importação solicitados, a título do Regulamento (CE) nº 2125/95, em 1 e 2 de Janeiro de 1997, para os produtos originários de outros países que não a China, a Bulgária, a Polónia e a Roménia, e transmitidos à Comissão em 3 de Janeiro de 1997, serão emitidos, com indicação da menção constante do nº 1 do artigo 11º do referido regulamento, até ao limite de 53,65 % da quantidade solicitada.

Artigo 4º

A emissão dos certificados de importação solicitados a título do Regulamento (CE) nº 2125/95 para outros países que não a China, a Bulgária, a Polónia e a Roménia fica suspensa no que respeita aos pedidos apresentados de 3 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 212 de 7. 9. 1995, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 283 de 25. 11. 1995, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 9/97 DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1997

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2397/96⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 2440/96 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1996 e 31 de Outubro de 1997; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da Pauta Aduaneira Comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 alterado.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 18. 12. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 96.

⁽¹¹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 20. 12. 1996, p. 45.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 1997.

É aplicável o mais tardar até 31 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 10/97 DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1997

relativo aos pedidos de certificados de importação para trigo de qualidade que beneficiam das condições previstas no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2198/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1854/94 da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho no que diz respeito aos certificados de importação do trigo de qualidade⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2547/94⁽⁴⁾, estabeleceu as disposições especiais que regulam a organização das importações no âmbito do contingente aberto pelo Regulamento (CE) nº 774/94; que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1854/94 prevê que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de importação excederem as quantidades que puderem ser destinadas à importação; que os pedidos de certificados apresentados de 19 a 22 de Dezembro de 1996 dizem respeito a 68 000 toneladas de trigo duro do código

NC 1001 10 00 e a quantidade máxima a destinar à exportação é de 59 934 toneladas para o trigo duro; que se deve fixar a percentagem correspondente de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados de 19 a 22 de Dezembro de 1996 e que beneficiam das condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 774/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação comunicados à Comissão antes do dia 3 de Janeiro de 1997 para o trigo duro do código NC 1001 10 00, que beneficiam das condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 774/94, e apresentados de 19 a 22 de Dezembro de 1996, serão aceites para as quantidades que deles constam multiplicadas por um coeficiente de 0,882. Os pedidos não comunicados à Comissão antes de 3 de Janeiro de 1997 serão recusados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 221 de 19. 9. 1995, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 192 de 28. 7. 1994, p. 31.⁽⁴⁾ JO nº L 270 de 21. 10. 1994, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 11/97 DA COMISSÃO
de 7 de Janeiro de 1997
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	47,4
	624	133,6
	999	90,5
0707 00 10	624	112,4
	999	112,4
0709 10 10	220	182,0
	999	182,0
0709 90 71	052	91,4
	999	91,4
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	35,4
	204	49,0
	448	24,8
	624	33,6
	999	35,7
0805 20 11	052	57,5
	204	60,9
	999	59,2
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	60,7
	464	86,0
	624	92,4
	999	79,7
0805 30 20	052	62,9
	528	45,5
	600	79,5
	999	62,6
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	060	48,8
	064	59,2
	400	85,5
	404	91,7
	720	58,5
	999	68,7
0808 20 31	052	66,4
	064	66,9
	400	103,7
	624	70,3
	999	76,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO n.º L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».